

Recurso Especial Cível nº 0021594-33.2017.8.19.0014

Recorrente: Águas do Paraíba S.A.

Recorrido: Condomínio Residencial Vila Regia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial (fls.476/517) tempestivo, e com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição da República, interposto contra acórdãos da Quinta Câmara de Direito Público, fls.438/446 e 472/474, assim ementado:

" Ementa: Apelação Cível. Direito Civil e do Consumidor. Cobrança realizada por concessionária responsável pelo abastecimento de água e tratamento do esgoto do Município de Campos dos Goytacazes relativa à diferença que entende devida a título de consumo de água. Segundo sustenta, essa diferença corresponde ao que foi aferido pelos medidores individuais de cada imóvel que compõe o condomínio e o total que consta do macromedidor (medidor máster). Condomínio réu que originariamente era uma rua que foi fechada através de um portão e guarita. Além das instalações internas de cada unidade, no condomínio existe a tubulação que fica enterrada na rua. Segundo averiguado pelo perito, a diferença do consumo de água registrado nos hidrômetros individuais em relação ao macromedidor pode ser decorrente de vazamentos na rede interna existente entre esse macromedidor e os micromedidores ou se dar em virtude de falhas nos medidores individuais em razão de serem antigos. A parte autora não comprovou nos autos que a diferença registrada de consumo seja decorrente de falhas nos medidores individuais. A peça técnica indica que se trata de mera possibilidade. Por outro lado, o perito é claro ao afirmar que o problema também pode ter origem em "vazamentos na rede interna e de abastecimento de água entre o macromedidor e os micromedidores" e, neste caso, a responsabilidade é da concessionária. Não poderia um particular, no caso o condomínio réu, realizar reparo em via pública. Consta ainda do laudo pericial que são efetuados "reparos na pavimentação asfáltica do logradouro do condomínio", tendo sido confirmado pelo Assistente Técnico da parte autora que os serviços são

executados pela própria concessionária. Não merece censura a conduta da ré em buscar aferir se está ocorrendo a utilização de água sem a devida contrapartida, eis que isso acabaria por ocasionar o desperdício de água, contudo, antes teria que ter se dado uma inspeção técnica no local para se apurar a ocorrência ou não de vazamentos na rede interna existente entre esse macromedidor e os micromedidores. Recurso a que se nega provimento. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios devidos pela parte recorrente."

"Ementa: Embargos de declaração. Apelação cível. Recurso que não se presta a reformar o entendimento adotado no julgado. Embargante que, na realidade, busca modificar o julgado, o que não pode ocorrer por meio da oposição dos embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Recurso a que se nega provimento."

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 884 do Código Civil, 489, §1º, IV e 1.022, II, parágrafo único, II do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o acórdão recorrido está omissivo, que as redes internas do condomínio não são públicas, que não está autorizada a proceder a manutenção em propriedades privadas, restando, assim, prejudicada qualquer fiscalização, que há grande possibilidade da existência de consumo de água além daquele registrado nos medidores individuais instalados nas residências e demais pontos, que isso gera uma diferença entre o valor pago globalmente pelo loteamento e a quantidade de água que ingressa no local e que a tarifa advinda do macromedidor somente será cobrada se eventualmente existir alguma diferença de consumo.

Contrarrazões às fls. 527/534.

É o brevíssimo relatório.

De início, verifica-se que o acórdão recorrido não demonstra **violação aos artigos 489, §1º, IV e 1.022, II, parágrafo único, II do Código de Processo Civil**. A leitura atenta dos acórdãos revela que foram apreciadas e devidamente fundamentadas as questões debatidas pelas partes durante o desenrolar do processo, tendo o órgão julgador firmado seu convencimento de forma clara e transparente.

Cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça já definiu que não é possível confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008), o que parece ser a hipótese dos autos.

Assim, aplica-se à hipótese o Enunciado da **Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça**, que na medida em que pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de não se vislumbra pertinência “...na alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório” (REsp. 1.937.791/CE, DJe de 10/02/2023).

Já o detido exame das razões recursais revela que o recorrente ao impugnar o Acórdão que manteve a sentença do juízo de origem, por via transversa, busca a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, “(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ”.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“(...)A parte autora, concessionária responsável pelo abastecimento de água e tratamento do esgoto do Município de Campos dos Goytacazes, busca por meio da demanda em questão cobrar da parte ré a diferença que entende devida a título de consumo de água. Segundo sustenta, essa diferença corresponde ao que foi aferido pelos medidores individuais de cada imóvel que compõe o condomínio e o total que consta do macromedidor (medidor máster). O ponto central para o deslinde da presente controvérsia consiste em se verificar que o réu, ora recorrido, se trata de condomínio de casas; sendo que,

originariamente, era uma rua que foi fechada através de um portão e guarita, conforme, inclusive, se percebe pelas fotografias que constam do laudo pericial produzido nos autos (índex. 286 – Fls. 308/309). De acordo com o perito que esteve no local: “Foi constatado que não há ponto de água na área comum do condomínio. Cumpre esclarecer que a área comum do condomínio é logradouro, um pequeno jardim e uma guarita (sem qualquer ponto hidráulico). Na verdade, o local era um logradouro público, cujo CEP é 28060-220, denominado Vila Régia, conforme se observa no Anexo III da Lei 7.974, de 31/03/2008 (Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Campos dos Goytacazes). De acordo com informações do Patrono da Ré, Dr. José Eduardo Pessanha da Silva, os moradores do logradouro conseguiram junto ao Poder Público que a Rua fosse fechada com um portão, formando o Condomínio Vila Régia; relatou ainda que os funcionários das empresas de serviços público (energia elétrica, coleta de lixo e abastecimento de água) tem livre acesso ao condomínio, uma vez que basta tocar o interfone que os moradores abrem o portão para que os mesmos possam acessar o condomínio; e que a concessionária Autora, sempre que necessário, efetua obras no logradouro do Condomínio (Rua Vila Régia).” – Fls. 292/293. Note-se que, além das instalações internas de cada unidade, existe a tubulação que fica enterrada na rua. Segundo averiguado pelo perito, a diferença do consumo de água registrado nos hidrômetros individuais em relação ao macromedidor pode se decorrente de vazamentos na rede interna existente entre esse macromedidor e os micromedidores ou se dar em virtude de falhas nos medidores individuais em razão de serem antigos. A esse respeito, mais um trecho do laudo pericial referido: “Por tudo que foi visto e vistoriado, verificou-se que o Condomínio Vila Régia na verdade é um logradouro público que foi fechado com um portão pelos moradores; no entanto, as concessionárias de serviço público têm livre acesso ao local (inclusive para efetuar as leituras mensais nos medidores de consumo individuais). Verificou-se vazamentos na rede interna de abastecimento de água entre o macromedidor e os micromedidores; tais vazamento corroboram para a diferença dos consumos registrados pelo macromedidor e pela soma dos

micromedidores, uma vez que o desperdício de água é registrado apenas pelo macromedidor. Outro fator que pode ocasionar tal diferença nos registros de consumo é o fato de diversos imóveis terem o consumo de água registrados por medidores que estão sendo utilizados por um período acima da vida útil do aparelho, o que pode ocasionar falhas na marcação do consumo. Verificou-se que a Rua Vila Régia não possui rede de coleta de esgoto sanitário; a rede coletora de esgoto da concessionária passa em um logradouro perpendicular e em cota superior ao Condomínio/Rua Vila Régia, impossibilitando a coleta de esgoto dos imóveis localizados no Condomínio.” - Fl. 295. Veja que a parte autora, ora apelante, não comprovou nos autos que a diferença registrada de consumo pelo macromedidor seja decorrente de falhas nos medidores individuais. Como já referido, a peça técnica indica que se trata de mera possibilidade. Por outro lado, o perito é claro ao afirmar que o problema também pode ter origem em “vazamentos na rede interna e de abastecimento de água entre o macromedidor e os micromedidores.” E, neste caso, a responsabilidade é da concessionária. Não poderia um particular, no caso o condomínio réu, realizar reparo em via pública. Inclusive, consta ainda do laudo pericial que são efetuados “reparos na pavimentação asfáltica do logradouro do condomínio”. Inclusive foi confirmado pelo Assistente Técnico da parte autora que os serviços são executados pela própria concessionária. Não obstante o laudo pericial tenha confirmado a alegação autoral de que o consumo de água medido pelo macromedidor é maior que a soma do que foi aferido pelos micromedidores, o fato é que não se comprovou nos autos que isso decorra de consumo a maior por parte do réu. Em sendo assim, incabível se buscar cobrar do consumidor essa diferença. Importante que se diga que não merece censura a conduta da concessionária autora em buscar aferir se está ocorrendo a utilização de água sem a devida contrapartida, eis que isso acabaria por ocasionar o desperdício de água - bem que, como se sabe, é escasso. Contudo, antes teria que ter efetuado uma inspeção técnica no local para se apurar a ocorrência ou não de vazamentos na rede interna existente entre esse macromedidor e os micromedidores. (...)”.



Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**, já acima transcrito.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente